



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-65.2013.815.0151

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Conceição  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Conceição-PB  
**Advogado** : Joaquim Lopes Vieira  
**Apelado** : Givaldo Alves Mangureira  
**Advogado** : Cícero José da Silva

**REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. MUNICÍPIO CONDENADO AO PAGAMENTO DESSAS VERBAS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO E REMESSA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO.**

Condena-se o município ao pagamento das verbas salariais de seus servidores quando o ente não comprovar o seu adimplemento.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** contra sentença, fls. 49/52, prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição que – nos autos da ação de cobrança, ajuizada por **Givaldo Alves Mangueira** – julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

“ (...)

Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedente a pretensão**, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Conceição a pagar a promovente Givaldo Alves Mangueira, já qualificado, as seguintes verbas:

I – pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008 e dezembro de 2012;

II – Férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

III – décimo terceiro: referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 20, § 4, do CPC c/c art. 11 da Lei nº 1.060/20).

(...)

Remetam-se os autos à liquidação de sentença, por artigos, para apurar o devido. Após, observe-se o art. 475 e parágrafo do CPC, com relação ao reexame obrigatório.”

Nas razões do apelo, fls. 55/57, o Município alega que o autor *“não juntou documentos capazes de provar ser efetivamente servidor municipal.”*

Ao final, pugna pelo provimento do recuro para anular a sentença para que haja dilação probatória, ao argumento de que o julgador *“deveria ter esgotado os meios suasórios, insistindo na audiência de instrução mencionada e requerida na peça contestatória, e que não foi realizada, quando as partes teriam a possibilidade de composição amigável, visando a solução do litígio.”*

Contrarrazões, fls. 62/65, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça Cível devolveu os autos sem

manifestação de mérito, por compreender ausente interesse que justifique a sua intervenção obrigatória, 73/76.

**É o relatório.**

**DECIDO .**

Givaldo Alves Mangueira ingressou com a presente ação de cobrança em face do Município de Alagoa Grande-PB, argumentando que, durante o período compreendido entre os anos de 2008 a 2012, foi contratado para exercer o cargo de mecânico, no entanto, consoante alegou, a Edilidade deixou de lhe pagar:

I – O salário dos meses de dezembro/2008 e dezembro de 2012;

II – As férias e respectivos terços constitucionais referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; e

III – Os décimos terceiros salários dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

O órgão judicial monocrático acolheu a pretensão do autor – conforme já demonstrado no relatório deste voto – por entender que “*Por intermédio da fotocópia da ficha financeira, bem como de vários contracheques, a parte promovente comprovou a condição de servidor público municipal*” e o ente não demonstrou o pagamento daquelas verbas.

Pois bem.

Houve a comprovação do alegado vínculo jurídico entre as partes (inc. I do art. 333, CPC) através do contracheques e fichas financeiras de fls. 09/15. Por sua vez, o município não demonstrou o pagamento de nenhuma das verbas pleiteadas . Assim, o *decisum* merece ser mantido, pois a municipalidade não se desincumbiu de seu *onus probandi*, mesmo diante da comprovação do vínculo jurídico entre as partes.

Quanto ao *onus probandi* do município para desconstituir o direito do autor (inc. II do art. 333 do CPC), colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, E § 1º DO CPC, E SÚMULA Nº 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. Desprovemento do recurso. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” 1. Havendo norma municipal regulamentando os cargos e os percentuais devidos, necessária a manutenção da sentença a quo quanto à condenação do adicional de insalubridade. “configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. **A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato**”. (TJPB; AgRg 0002875-89.2011.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA RELAÇÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO PROCEDENCIA PARCIAL CONTRATO NULO SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário**. Remessa ex officio 353/046562, Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004. Súmula IVº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia ap;ovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da, contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Processo: 04620100003543001; Decisão: Decisão; Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Data do Julgamento: 01/02/2013). (negritei)

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA. **IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.** ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO INADIMPLEMENTO POR PARTE DA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. VERBA DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** (TJPB; Proc. 037.2009.001529-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 24/09/2012; Pág. 8) (negritei)

EMENTA COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBA SALARIAL NÃO PAGA. ILEGALIDADE. APELAÇÃO. NÃO COM-PROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DA VERBA A QUE FOI CON-DENADO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Cabe ao Município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence.** (Processo: 10720090007249001; Decisão: Decisão; Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 12/07/2012). (negritei)

Saliento que não se fazia necessária a realização da audiência de instrução e julgamento, vez que na audiência de conciliação (fl. 27) fora inexitosa a tentativa de conciliação, tendo autor e réu informado “*não ter nenhuma prova a produzir em audiência*”.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, haja vista estarem em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 26 de setembro de 2014

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**